



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

18

Processo nº : 10580.007209/97-80
Recurso nº : 122.814 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1996 e 1997
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : DS 2000 PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.418

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AGÊNCIA DE PROPAGANDA –
Incensurável a decisão monocrática que afastou a tributação de omissão
de receitas, baseada em valores constantes em Notas Fiscais de
Serviços, que, efetivamente, não representam receita auferida pelo
contribuinte. No caso específico das Agências de Propaganda, a
tributação incide, exclusivamente, sobre os valores auferidos a título de
honorários, excluindo-se, por conseguinte, os valores repassados a
terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente
Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

122.814/MSR*20002/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

Recurso nº : 122.814 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA, com base no Artigo 34, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou, parcialmente, a contribuinte "DS 2000 PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.", do IRPJ e do PIS/Repique e integralmente das exigências consubstanciadas nos Autos de Infração da Contribuição para o PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro, assim como a multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ, lançada com base no Artigo 88, Inciso I, da Lei Nº 8.891/95.

De acordo com a autoridade autuante, no "Relatório Fiscal" (fls. 43), foi constatado que a empresa não considerou na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e das contribuições sociais, parcelas de seu faturamento, denominadas nas notas fiscais como "serviços de terceiros", sem que houvesse previsão legal para excluí-las. Tais valores referem-se a custos corriqueiros da atividade tais como: serviços gráficos, produção de vídeos, cachês de modelos e recepcionistas.

Como consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 04/05), os mencionados Autos de Infração foram lavrados com base em:

1. omissão de receitas, caracterizada pela falta de declaração de valores recebidos por serviços prestados;
2. pela falta de recolhimento de imposto, baseada na Declaração de Rendimentos do IRPJ, apresentada pela contribuinte, em atendimento à intimação datada de 02/09/97;
3. multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do IRPJ, prevista no Artigo 88, Inciso I, da Lei Nº 8.891/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

A autuada, não se conformando com os lançamentos fiscais, ofereceu Impugnação, que foi protocolada às folhas 463/485, requerendo, inicialmente, prazo para juntada do instrumento procuratório outorgado aos advogados que a subscreveram, e, arguindo, em seguida, as seguintes preliminares:

1. ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato do lançamento estar baseado em valores que transitaram na contabilidade da autuada, correspondentes a pagamento efetuados pelos anunciantes a favor dos veículos de divulgação, quando, o correto seria incidir sobre os honorários recebidos pela atuação da agência, como intermediária entre o Cliente (anunciante) e os veículos de divulgação;
2. erro de fundamentação legal, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, considerando que os Artigos 43 e 44, da Lei Nº 8.541/92, aplicam-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e não aos optantes pelo lucro presumido, como no seu caso, conforme demonstra com as declarações de rendimentos anexadas aos autos. Pois, a prevalecer o lançamento, tal como foi constituído, a contribuinte seria penalizada duplamente, primeiro, porque os custos e despesas não seriam dedutíveis, uma vez que é tributada pelo lucro presumido, segundo, porque o próprio "Relatório Fiscal" ao justificar a suposta omissão de receita, contraditoriamente, ora considera que "os valores pagos aos terceiros se referem a custos corriqueiros da atividade como serviços gráficos... etc. (parágrafo 3º)", ora transforma estes mesmos "custos corriqueiros" em "parcelas do seu faturamento denominadas nas Notas Fiscais como "serviços de terceiros"...(parágrafo 1º);
3. a autoridade autuante, a despeito do disposto nos Artigos 24 e 36, da Lei Nº 9.249/95, que revogaram expressamente os Artigos 43 e 44, da Lei Nº 8.541/92, ferindo o princípio constitucional da retroatividade da lei tributária benigna (art. 5, XL da CF) e o Artigo 106, II, "c", do CTN, tributou a suposta omissão de receita "com base nos dispositivos revogados, com o agravante de enquadrar a impugnante, quando da tributação, como se tivesse declarado o Imposto de Renda com base no lucro real, quando, naquele ano-calendário de 1995, a Impugnante declarou com base no lucro presumido e, desta forma, deveria ser tributada, como dispõe o Artigo 24 da Lei 9.249/95."

Quanto ao mérito, aduziu que:

1. anexou diversas notas fiscais para comprovar que os valores tidos como omitidos referem-se a pagamento a terceiros, em razão de serviços inerentes a propaganda e a publicidade, que representam custos reembolsáveis, sejam em nome da agência ou do anunciante, estando, portanto, excluídos da base de cálculo do imposto;
2. a própria Receita Federal, através do Parecer CST Nº 7/86, prevê que as agências de propaganda devem recolher o Imposto de Renda com base na remuneração (honorários) de intermediação, recebida diretamente dos meios de divulgação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

Por fim, protestou pela realização de perícia, com intuito de apurar a verdadeira base de cálculo do Imposto de Renda, indicando o perito e formulando quesitos, conforme determina a legislação e requereu, caso prevalecesse o lançamento, a tributação com base no lucro real, mediante a retificação das declarações do Imposto de Renda, referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Através da Decisão DRJ/SDR Nº 563, datada de 30/07/99, às folhas 586/599, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição ao PIS/Repique e exonerou a contribuinte do pagamento do crédito tributário consolidado nos Autos de Infração relativos ao PIS, COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro, incluindo multa proporcional e juros de mora, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. indeferiu o pedido de perícia, com base no Artigo 18, do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93, uma vez que os elementos constantes dos autos foram suficientes para formação da convicção necessária ao julgamento. E, quanto ao pedido de anexação das provas que fossem levantadas na perícia, afirmou que o mesmo não se aplica ao rito procedimental estabelecido pelo Decreto Nº 70.235/72, introduzido pelo Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97;
2. a infração imputada à contribuinte foi a de omissão de receitas, proveniente da exclusão da base de cálculo dos "serviços de terceiros", e não a falta de comprovação desses serviços, o que, inclusive, não geraria presunção *juris tantum* de omissão de receita da agência de propaganda, por falta de previsão legal, e sim mero indício que demandaria uma investigação mais aprofundada;
3. assim, julgou improcedente o lançamento consignado no item 01 do Auto de Infração, pois a receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, no caso específico das agências de propaganda, abrange apenas os honorários cobrados sobre a produção ou veiculação de peças publicitárias ou sobre os demais serviços prestados pela agência, conforme a interpretação conjunta das Leis Nºs 8.541/92, 7.450/85, 4.680/65, Decreto Nº 57.690/66 e demais Normas-Padrão e Código de Ética;
4. manteve o lançamento consubstanciado no item 02 do Auto de Infração, relativo à falta de recolhimento do imposto, considerando que a impugnante não demonstrou, durante a ação fiscal ou na impugnação, qualquer documento comprobatório do pagamento do imposto incidente sobre as receitas declaradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

5. quanto aos Autos de Infração decorrentes, aplicou o mesmo entendimento manifestado em relação ao principal, esclarecendo que, como foi considerada improcedente a impugnação de omissão de receita, correspondente ao item 01, do Auto de Infração do IRPJ, tornam-se também improcedentes os Autos de Infração relativos ao PIS (fls. 15/20), à COFINS (fls. 26/32) e a CSLL (fls. 33/41), por se fundarem naquela infração;
6. cancelou o lançamento da multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos, posto que, embora conste do demonstrativo às folhas 14, no corpo do Auto de Infração falta a descrição do seu fato gerador, conforme determina a legislação, acarretando vício formal resultante da falta de requisito essencial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelas Leis Nºs 8.748/93 e 9.532/97, e da Portaria/MF Nº 333/97, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como informado no relato acima, a autoridade monocrática recorre de ofício a este Colegiado, em razão de haver exonerado a contribuinte "DS 2000 PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA." do pagamento do crédito tributário originário dos Autos de Infração da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição Social sobre o Lucro, e, parcialmente, do pagamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição ao PIS/Repique, totalizando valor superior ao limite de alçada previsto na legislação de regência.

Assim, torna-se necessário apreciar, detalhadamente, a decisão recorrida, originada a partir de Autos de Infração lavrados pela autoridade atuante, cuja exigência foi exonerada pelo julgador monocrático e que se constitui, portanto, no objeto do presente recurso de ofício.

Conforme descrito no "Relatório Fiscal", de folhas 43, a autoridade atuante, em resumo, baseou-se nas razões abaixo transcritas, para lastrear a acusação descrita no "Item 1", do Auto de Infração, que trata da omissão de receita:

"O débito se origina pelo fato de a empresa não considerar como base de cálculo do imposto de renda e das contribuições sociais, parcelas do seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

faturamento, denominada nas notas fiscais como "serviços de terceiros", sem que haja previsão legal para excluí-las.

Os valores pagos aos terceiros se referem a custos corriqueiros da atividade como serviços gráficos, produção de vídeos, cachê de modelos e recepcionistas, Tc..."

A autoridade julgadora de primeiro grau, considerando tratar-se de empresa de publicidade, concluiu sua decisão aduzindo, em resumo, que:

"Não prospera, dessa forma, o lançamento consignado no item 01 do auto de infração em questão, pois, a receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, no caso específico das agências de propaganda, abrange apenas os honorários cobrados sobre a produção ou veiculação de peças publicitárias ou sobre os demais serviços prestados pela agência, conforme a interpretação conjunta das Leis 8.541/92, 7.450/85, 4.680/65, do Decreto 57.690/66 e das Normas-Padrão e Código de Ética."

Primeiramente, deve-se atentar para o fato da autuada dedicar-se à atividade de publicidade e que, em razão da natureza dessa atividade, nas suas faturas de serviços constam, além do valor dos honorários que, efetivamente, compõem a sua receita, valores pagos pelos anunciantes, que serão repassados a terceiros que lhes prestaram serviços, como se pode verificar dos documentos anexados aos autos.

Pela análise minuciosa dos referidos documentos, cotejada com a legislação que rege à espécie, ficou comprovado que o procedimento efetuado pela fiscalização restou equivocado, por efetuar o lançamento com base em valores constantes nas notas fiscais de prestação de serviço, os quais, efetivamente, não representam a receita auferida pela contribuinte, pois, como acima afirmado, neles estão incluídos as importâncias repassadas pela contribuinte a terceiros.

No caso presente, entendo que decidiu corretamente a autoridade de primeira instância ao cancelar a exigência, posto que o lançamento não poderia prevalecer, face ao equívoco cometido pela autoridade autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007209/97-80
Acórdão nº : 103-20.418

Quanto ao cancelamento da Multa Regulamentar por atraso na entrega da declaração, assiste também razão ao julgador monocrático, pois, a autoridade autuante, ao deixar de consignar no Auto de Infração a perfeita descrição do fato que teria motivado a imposição da aludida penalidade, infringiu o disposto no Decreto Nº 70.235/72, que dispõe sobre as regras do processo administrativo fiscal, especialmente, no que se refere à constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa.

Neste sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte.

Assim, entendo incensurável a decisão monocrática, cujas razões integro ao presente julgado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, revelando-se acertada a decisão proferida na primeira instância, com relação à parte excluída da tributação, oriento meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO